SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089990 - RN (2025/0403166-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
		CLETO VINÍCIUS FERREIRA SALUSTINO DE FREITAS BARRETO - RN020365
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas" (AgRg no AREsp 182.241/MS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014).

3. A alteração das conclusões adotadas pelo colegiado de origem sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como sua regularidade, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável nos estreitos limites do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59282850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b1f40263-efd9-4998-999a-4b1f909716c9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: b1f40263-efd9-4998-999a-4b1f909716c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089990 - RN (2025/0403166-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
		CLETO VINÍCIUS FERREIRA SALUSTINO DE FREITAS BARRETO - RN020365
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas" (AgRg no AREsp 182.241/MS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014).

3. A alteração das conclusões adotadas pelo colegiado de origem sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como sua regularidade, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável nos estreitos limites do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Allan Clayton Pereira de Almeida** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.700):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **1.** ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. **2.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

> PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.714-1.720), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.700-1.705) não deu o devido desfecho ao presente caso.

No que concerne aos arts. 489 e 1.022 do CPC, alega que a violação tem como fundamento a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, de relevante questão para o deslinde da controvérsia, notadamente a impossibilidade de a jurisdição cível desconsiderar os efeitos jurídicos do que já foi definido no âmbito penal.

Afirma que a Súmula n. 7/STJ é inaplicável ao caso sob julgamento, pois não se pretende a reapreciação do acervo fático-probatório, mas sim o devido enquadramento jurídico conferido pelo acórdão recorrido a fatos já estabelecidos no processo.

Sustenta que "o que se discute é se o Tribunal de origem, diante de quadro fático já assentado e à vista de pronunciamentos anteriores da jurisdição criminal, poderia afastar os efeitos jurídicos dessas decisões para concluir pela licitude da prisão e pela inexistência de responsabilidade civil estatal" (e-STJ, fl. 1.717).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à pretextada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, convém rememorar que os embargos de declaração revestem-se de fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Dessa maneira, como a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte de origem incorreu em violação ao dispositivo invocado apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido contrariamente à pretensão da parte.

Consoante se extrai do acórdão proferido, não ficou evidenciado o alegado vício, porquanto, mesmo que em sentido contrário à vontade manifestada, a questão foi

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

dirimida pelo colegiado de origem, o qual reiterou seu entendimento quanto à ausência de irregularidade da prisão preventiva, a despeito da ilegalidade da busca e apreensão realizada. Veja-se o excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.598):

> Pontuo que a contradição sanável via Embargos Declaratórios é aquela decorrente da falta de coerência da decisão, da incompatibilidade entre as partes do dispositivo, da fundamentação ou entre estes ou, ainda, quando o julgador exprime ideias inconciliáveis entre si, o que não é o caso.
> Isso porque a decisão colegiada, analisando a controvérsia recursal, apresentou solução jurídica coerente e devidamente fundamentada, concluindo pela ausência de irregularidade quanto a prisão preventiva, a despeito da ilegalidade quanto a busca e apreensão realizada, desprovendo da tese irresignatória quanto a pretensão indenizatória pretendida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados. A propósito (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PANDEMIA. COVID-19. DISTRITO FEDERAL. MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA QUANTO A UM DOS APELOS. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA OU *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LESIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. INSUFICIÊNCIA. LITISCONSORTE. EFEITOS. EXTENSÃO.
> 1. Não se conhece de recurso especial que não impugna especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem (Súmula 283/STF) e é manifestamente intempestivo.
> **2. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que conclua de modo contrário aos interesses dos recorrentes.**
> 3. Não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição como um todo, especialmente em ação popular, em que a condenação dos responsáveis decorre da própria lei (arts. 11 e 14 da Lei nº 4.717/65). Súmula 83/STJ.
> 4. Para a anulação de ato administrativo via ação popular, não basta a alegação de irregularidades formais; é imprescindível a comprovação de efetivo prejuízo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.
> 5. A doação de bens públicos a outro ente federativo, destinados ao uso da saúde pública, especialmente no contexto de grave crise sanitária mundial (pandemia - Covid 19), não configura, por si só, ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, ainda que possa apresentar irregularidades formais.

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

> 6. Os efeitos do julgamento favorável aproveitam aos litisconsortes em situação jurídica idêntica, inclusive àquele cujo recurso não foi conhecido, nos termos do art. 1.005 do CPC.
> 7. Agravo de GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO conhecido para não conhecer do recurso especial. Demais agravos conhecidos para conhecer dos apelos especiais e dar-lhes provimento, com extensão dos seus efeitos.
> (AREsp n. 2.786.571/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

No que concerne à questão central da controvérsia, a irresignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que "o dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas" (AgRg no AREsp 182.241/MS, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014).

Na hipótese dos autos, extrai-se do voto condutor do acórdão que a prisão cautelar do insurgente obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 311 do CPP. Ademais, o órgão colegiado, quando da apreciação, consignou que, conquanto a busca e apreensão na residência do agravante tenha sido considerada ilegal, a prisão preventiva ocorrera de forma regular. Leia-se (e-STJ, fls. 1.558-1.559):

> Cinge-se a controvérsia em aferir a existência de danos morais decorrentes da prisão preventiva do autor que, por sua vez, pleiteia a monta de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título indenizatório.
> Da análise dos autos, observo que o recorrente foi encarcerado preventivamente em decorrência da expedição de mandado de prisão pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal, após investigações policiais e mandados de busca e apreensão.
> Na hipótese, o requerente foi preso de forma preventiva diante do preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 311 e seguintes do, CPP, mormente para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, ao permitir a oitiva quase simultânea dos envolvidos, acareação mais eficaz, colheita de material gráfico para perícia, reconhecimento pessoal, sem implicar em interferências, combinações ou ajustes por parte dos investigados, porquanto presentes à época os indícios mínimo de autoria

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

e materialidade pela prática dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico, tráfico de drogas e lavagem.
Ressalte-se que, a despeito da busca e apreensão em sua residência ter sido considerada ilegal, eis que no recinto também funcionava seu escritório de advocacia e o ato não foi acompanhado por um representante da OAB, a prisão preventiva deu-se de forma regular e sem a eiva de qualquer mácula ou ilegalidade, não havendo que se falar em erro judiciário.
Assim, imperioso ponderar que o pleito indenizatório está fundado na prisão preventiva do requerente/apelante, conquanto tenha sido o ato, naquele momento, necessário à conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
Diga-se que o fato de o inquérito policial ter sido arquivado ou de ter sido prolatada absolvição em ação penal, mesmo que, durante o trâmite, o indiciado ou acusado tenham sido custodiados cautelarmente, não gera para estes, de per si, o direito de receber indenização.
Logo, se a decisão que determinar a custódia preventiva de uma pessoa obedecer aos requisitos legais e constitucionais, não surgirá para o preso provisório o direito de ser indenizado, ainda que o seu inquérito policial seja arquivado ou, ao final da ação penal, que seja absolvido das acusações que lhe foram imputadas.
Portanto, na hipótese dos autos, o autor/apelante não tem direito a ressarcimento por dano moral inobstante o constrangimento de ter permanecido preso preventivamente porque mencionado instituto decorre do ordenamento jurídico. O fato de posteriormente não ter sido indiciado não retira a legitimidade do ato de prisão preventiva determinada pelo Judiciário.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial. A título exemplificativo (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, reconheceu ausência de erro judicial, visto que o ora agravante teve sua prisão preventiva decretada por decisão judicial devidamente fundamentada, uma vez que havia fortes indícios, à época da prisão, de

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

> **que o autor estaria envolvido em atividade criminosa. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Registra-se, por fim, não ser o caso de revaloração de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido. Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:31
Código de Controle do Documento: 61ba33e9-aec7-4d71-a904-af8369887229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.990 / RN

Número Registro: 2025/0403166-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08417813720218205001 841781372021820500 1

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
	CLETO VINÍCIUS FERREIRA SALUSTINO DE FREITAS BARRETO - RN020365
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
	CLETO VINÍCIUS FERREIRA SALUSTINO DE FREITAS BARRETO - RN020365
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE - RN002718

Documento eletrônico VDA59263748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:18
Código de Controle do Documento: 413d4463-a621-4259-b05c-6e2c49724ac6

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:18
Código de Controle do Documento: 413d4463-a621-4259-b05c-6e2c49724ac6